



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA ESCORPIÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 08/10/2013 a 18/10/2013

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

SISACTE Nº: 1732 e 1732A

OPERAÇÃO Nº: 93/2013



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DA EMPRGADORA FISCALIZADA	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRGADORA	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	26
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	33
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	52
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	58
K)	CONCLUSÃO	58
L)	ANEXOS	62



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-fiscais do trabalho:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do trabalho:

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

Delegado de Polícia Federal:

- [REDACTED]

Escrivão de Polícia Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Perito:

- [REDACTED]

Agente de Polícia Federal:

- [REDACTED]



B) IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA FISCALIZADA

EMPREGADORA: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Fazenda Escorpião, Vicinal 52, 54, Gleba Pacajazinho, lote 7, estrada do Chico Elias, zona rural, Pacajá/PA, CEP 68485-000.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED] (escritório do Auto Posto Bless de propriedade da empregadora).

TELEFONE DO CONTADOR: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00



Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	RS 10.482,50
Valor líquido recebido das verbas rescisórias*	RS 6.729,79
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	RS 12.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal**	RS
Nº de autos de infração lavrados	20
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	01

*O contador realizou descontos indevidos na alíquota da contribuição previdência e na contribuição social laboral, as quais devem ser quitadas nas GFIPs, obedecendo ao princípio da competência. Assim, a equipe fiscal fez uma ressalva nos termos de rescisão com os valores devidos.

**Empregadora notificada para recolher FGTS mensal e rescisório.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPREGADORA

À propriedade rural fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Pacajá/PA em direção a Altamira/PA, segue-se pela Rodovia Transamazônica por 43 km. Nesse ponto, entra-se em uma estrada de terra conhecida como Vicinal do Chico Elias. Após 9 km nessa vicinal, segue-se pela porteira em frente na estrada principal. Depois de ter percorrido 16km na Vicinal do Chico Elias, está a entrada da propriedade rural Sítio





Mansão Piabinha, à direita. Segue-se adiante na mesma estrada por mais 28km passa por um bar com sinuca até chegar na propriedade rural denominada Fazenda Escorpião.

Quanto às informações acerca da propriedade rural e da atividade econômica, o GEFM apurou que a atividade principal é a criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01). A propriedade rural Fazenda Escorpião é composta por um lote de terra rural, com área de 493,4916HA, de acordo com informações do Cadastro Ambiental Rural – CAR/PA nº 23390, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA/PA.

A gerência das atividades da propriedade é realizada pela empregadora que contrata diretamente empregados para realizar serviços necessários para a criação de bovinos para corte, quais sejam roço de juquira para limpeza de pasto.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	CIF	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	201.986.698		131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
2	201.986.701		131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
3	201.986.710		131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
4	201.986.728		131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.



5	201.986.736	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
6	201.986.752	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
7	201.986.761	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
8	201.986.779	131179-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
9	201.986.795	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
10	201.986.817	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
11	201.986.825	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



12	201.986.833	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	201.986.841	131388-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
14	201.986.868	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
15	201.986.876	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	201.986.884	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitir empregado que não possua CTPS.
17	201.986.906	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	201.986.914	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	201.986.922	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



20	201.986.957	[REDACTED]	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
----	-------------	------------	----------	---	---

F) AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho e integrantes da Polícia Federal, foi destacado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/SIT/MTE) para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Fazenda Piabinha, na zona rural do município de Pacajá/PA, denúncia colhida e enviada pela Delegacia de Polícia Federal de Altamira /PA.

Assim, em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 09/10/2013 da cidade de Novo Repartimento/PA até a propriedade rural constante da denúncia, a fim de verificar o cumprimento de normas referentes à legislação trabalhistas e às normas de segurança e saúde.

Chegamos à propriedade denominada Fazenda Piabinha por volta das 10h30min. Fomos recebidos pelo Sr. [REDACTED] conhecido por todos como [REDACTED]. O GEFM foi apresentado ao Sr. [REDACTED] assim como explicada sua função e atuação e a necessidade de inspeção das condições de trabalho e moradia de todos os trabalhadores. Estava na sede da fazenda, além do sr. [REDACTED] conhecido como “Paraná”.

Inicialmente, o GEFM realizou inspeção na fazenda Piabinha, de propriedade da sra. [REDACTED] conhecida como [REDACTED]. Foram inspecionados ao todo quatro alojamentos, sendo que apenas dois ficavam na propriedade Piabinha, os demais





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ficavam nas propriedades dos filhos da sra [REDACTED]. Os trabalhadores foram entrevistados em seus alojamentos e alguns tiveram suas declarações tomadas a termo dentro das instalações da Fazenda Piabanha, após serem levados nos veículos do GEFM.

Após algum tempo de inspeção realizada nos alojamentos de trabalhadores e de entrevistas, o Sr. [REDACTED] chegou em seu veículo à fazenda Piabanha. O GEFM apresentou-se ao sr. [REDACTED] explicando a composição do grupo, função, atuação e como se procede a ação fiscal. O sr. [REDACTED] explicou-nos que a Sra. [REDACTED] é sua mãe, assim como de [REDACTED].

Em conversa com o Sr. [REDACTED] e com base em todas as informações e documentos apresentados pelos Srs. [REDACTED] verificamos que a antiga Fazenda Piabanha fora dividida em três propriedades rurais separadas – denominadas Sítio Piabanha, Fazenda Escorpião e Sítio Sol. Os três imóveis possuem inscrição no Cadastrado Ambiental Rural do estado do Pará, trabalhadores contratados por cada proprietário e empregador e apresentam gestão negocial própria. Dessa forma, foram realizadas três fiscalizações em separado, gerando relatórios individualizados em nome de cada empregador e estabelecimento inspecionado.



Foto 1: Conversa inicial do GEFM com os dois trabalhadores encontrados na sede da Fazenda Piabanha e empregados da Sra. [REDACTED]

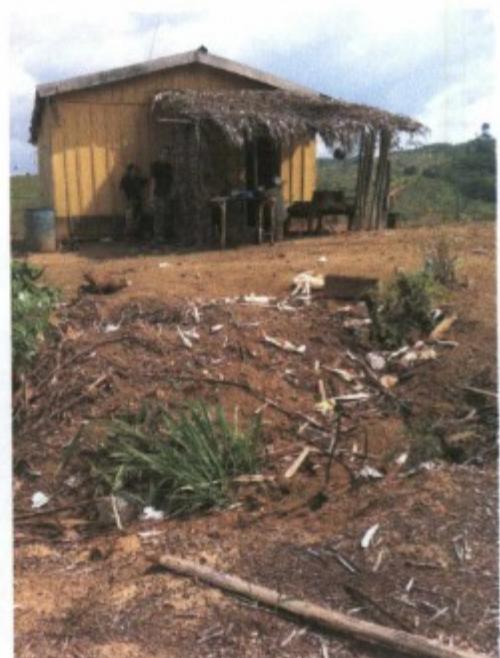


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Após conversa com o sr. [REDACTED] e com os trabalhadres, passamos a inspecionar o Sítio Sol (fiscalização descrita em relatório próprio) e a Fazenda Escorpião.

À Fazenda Escorpião chega-se saindo da fazenda Piabanha e seguindo a estrada de chão por mais 28 km aproximadamente. Ao todo são mais de 50 km de distância da propriedade rural até às margens da rodovia Transamazônica, distando mais ainda da Vila Bom Jardim, povoado mais próximo da fazenda.

Chegamos à propriedade rural por volta das 13h50min. Avistamos um trabalhador em cima de um morro, onde havia apenas uma casa de madeira.



Fotos 2 e 3: Trabalhador no alto do morro e casa de madeira que servia de alojamento para os trabalhadores da fazenda Escorpião.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 4, 5, 6 e 7: Alojamento e curral ao lado e mata sendo queimada para formação de pasto nas proximidades do alojamento.

Foram encontrados no estabelecimento 02 trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] sendo os dois roçadores de juquira (roçagem para retirada de vegetação forrageira e limpeza de pasto). Os obreiros haviam sido contratados pela empregadora e estavam ativados em tarefas afetas à limpeza de pasto e estavam em situação de completa informalidade.

Os trabalhadores estavam alojados em uma precária casa de madeira na propriedade rural, que não possuía as mínimas condições de habitação digna para os obreiros. Na casa

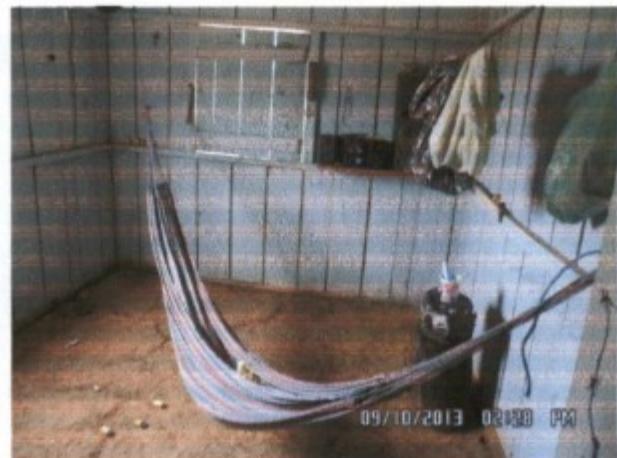
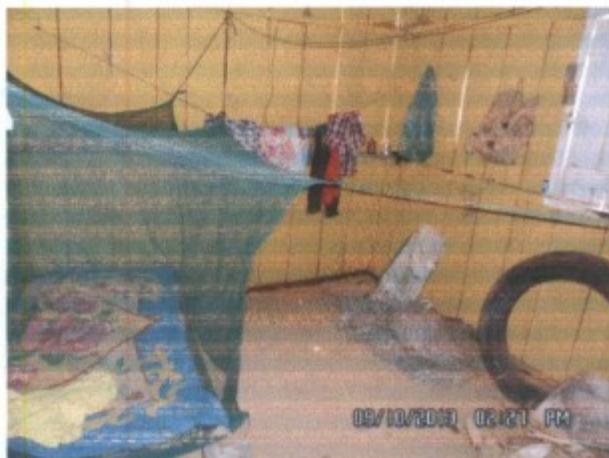




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

não havia energia elétrica, nem água encanada, nem instalações sanitárias. A edificação era precária com paredes de madeira pintadas na cor amarela, com telhado de amianto, e piso de terra. As madeiras que constituíam as paredes tinha m frestas por todos os lados, situação que não permitia vedação adequada do ambiente interno, o que facilitava a entrada de insetos e poeira. O piso do alojamento era de terra nua, irregular, não dispondo de piso cimentado, de madeira ou material equivalente. Assim como as paredes, o teto também possuía frestas, não havendo vedação completa da cobertura. A edificação dispunha de cinco cômodos, sendo que em dois desses cômodos os trabalhadores dormiam. Não havia também local adequado para preparo de refeições, nem local para armazenamento e conservação de alimentos, nem mesas e assentos para tomada das refeições. Não era fornecida água potável em condições higiênicas para consumo humano – os trabalhadores utilizavam água de um córrego sem que houvesse qualquer processo de filtragem ou purificação - e não havia local para lavagem de utensílios e roupas.

As condições de moradia dos dois trabalhadores podem ser visualizadas nas fotos abaixo:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

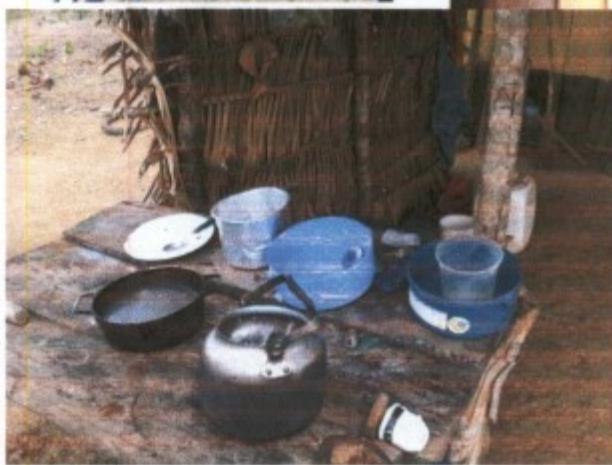


Fotos 8 e 9: interior da casa que servia de alojamento para os dois trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 10, 11, 12, 13, 14 e 15: ausência de local adequado para preparo de alimentos e armazenamento de refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Fotos 10, 11, 12, 13, 14 e 15: ausência de local adequado para preparo de alimentos e armazenamento de refeições. Ausência de água, lavatório, recipiente para lixo e local para conservação dos alimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Fotos 16, 17, 18 e 19: alimentos vencidos (data de vencimento de agosto de 2013 e maio de 2013) e milho armazenado sem condições de higiene.

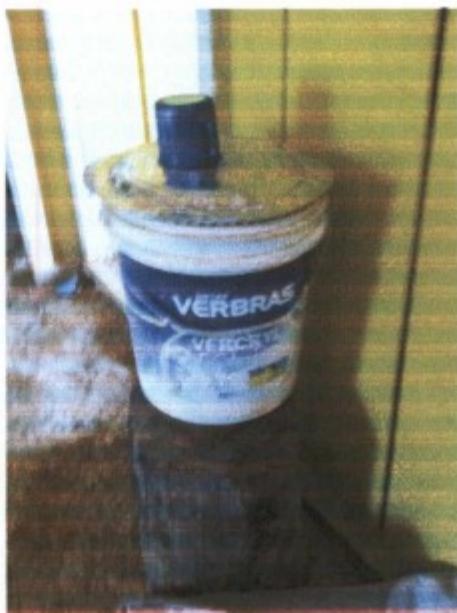


Fotos 20, 21, 22 e 23: única fonte de água nas proximidades do alojamento. Local onde os trabalhadores tomavam banho, lavavam roupas, coletavam água para consumo, para cozinhar e lavar utensílios.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 24 e 25: água retirada do córrego e utilizada para consumo dos trabalhadores. A água era armazenada em embalagem reutilizada de massa acrílica “Verbras”.

Além disso, as condições de trabalho eram igualmente irregulares, visto que a empregadora não cumpria nenhuma das obrigações que a legislação impõe para que haja uma relação de emprego digna. Os dois rurícolas haviam sido contratados na informalidade, por meio de uma “empeleita”, não estavam registrados, não tiveram suas carteiras de trabalho anotadas com o contrato de trabalho (um deles sequer possuía carteira de trabalho), não haviam sido submetidos a exames médicos, não recebiam salários mensal e pontualmente conforme preceitua a lei, não assinavam recibos contendo as verbas salariais, não haviam recebidos ferramentas para o labor, nem equipamentos de proteção individual. Salientamos, ainda, que o estabelecimento rural carecia de qualquer medida ou ação que pudesse preservar a saúde e a segurança dos obreiros, não havendo sequer materiais de primeiros socorros para o cuidado imediato em casos de acidente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

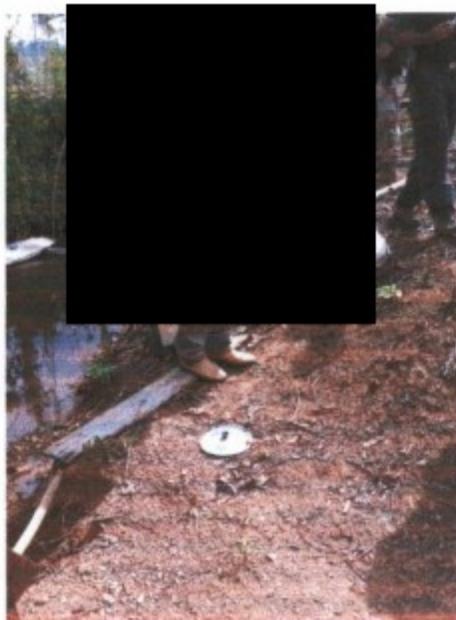


Foto 26: trabalhador com botina imprópria adquirida às suas expensas e sem qualquer equipamento de proteção individual.

Verificamos, dentro do alojamento o armazenamento de ferramentas, materiais para cuidado de gado, recipiente de agrotóxico e uma motosserra.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 27, 28 e 29: armazenamento irregular de agrotóxico dentro do alojamento e utilização do mesmo para guarda de materiais de trabalho.

Além disso, restou constatado que os trabalhadores precisam pagar um mototáxi para saírem da fazenda e chegarem até a Vila Bom Jardim, povoado mais próximo da fazenda e que este transporte custa R\$ 70,00 (setenta reais). Outras vezes, os obreiros pagam ao vizinho, da propriedade ao lado, que possui uma moto para fazer o transporte. Como não possuem outro meio de transporte e a empregadora não os fornece, o pagamento é feito sempre que vão a suas casas ou vão até o Auto Posto Bless pegar mantimento ou produtos diversos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 30: nota contendo valor pago pelo transporte realizado pelo moto táxi.

Tudo o quanto dito foi verificado in loco ou por meio de entrevistas e declarações tomadas a termo pelo GEFM. Verificamos, ainda, que a gerência das atividades da propriedade é realizada pela Sra. [REDACTED] “dona do Posto Auto Bless, na Rodovia Transamazônica”, empregadora que contrata diretamente empregados para realizar serviços necessários para a criação de bovinos para corte, quais sejam roço de juquira para limpeza de pasto.

Acerca do contrato de trabalho, o Sr. [REDACTED] explicou que começou a trabalhar para Dono [REDACTED] na Fazenda Piabinha e depois passou para Escorpião, onde fazia diárias de roço de juquira para o “empeleteiro” [REDACTED]. As diárias foram acertadas a R\$ 30,00 (trinta reais) e não descontavam valores de comidas e ferramentas, que ficavam por conta do empreiteiro. O Sr. [REDACTED] declarou ao GEFM:

QUE começou a trabalhar na referida fazenda no dia 3 de setembro de 2012; Que foi um conhecido, que tem como apelido [REDACTED], que informou sobre o trabalho na Fazenda da [REDACTED] e que o [REDACTED] trabalhou também por três meses, mas não se deu bem e saiu; Que passava a semana na fazenda trabalhando. Que veio na moto do [REDACTED];





que trouxe os seus pertences; Que pagou a passagem para o [REDACTED] no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); Que dormia num quarto na casa da [REDACTED] Que [REDACTED] aparecia de quinze em quinze dias na fazenda; Que quando chegou na fazenda só havia um trabalhador que era o vaqueiro, que tem o apelido de [REDACTED] Que o trabalho realizado para a Dona [REDACTED] era de "broque" (sic), derrubada de árvore com a motosserra e bater veneno; Que o trabalho de "broque" consistia em cortar os matos miúdos com a foice; Que a [REDACTED] pagava a diária de R\$ 30,00 (trinta reais); (...) Que saiu da [REDACTED] porque quando retornou da folga do domingo, havia uns oito trabalhadores fazendo pasto e que [REDACTED] não deu atenção para ele; Que havia um rapaz de nome [REDACTED] que trabalhava com a [REDACTED] e que o levou para trabalhar com ela; Que [REDACTED] não pagou nada quando ele saiu; Que ficou devendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) das diárias; Que quando chegou na [REDACTED] havia um empreiteiro, [REDACTED] e que ficou trabalhando com ele; Que [REDACTED] ficou responsável em pagar a diária dele, que é no valor de R\$ 30,00, mas que recebe o numerário da [REDACTED] depois que é descontada a empreita do [REDACTED] Que paga em dinheiro, mas que uma vez recebeu em cheque; Que assina um recibo o qual fica na posse da [REDACTED] e que não recebe nenhuma via; Que [REDACTED] está devendo 40 (quarenta) diárias para ele; Que estava alojado na fazenda da [REDACTED] juntamente com o [REDACTED] Que não sabe o nome da fazenda da [REDACTED]; (...) Que vai para casa uma vez por mês e que aluga uma moto para leva-lo até o Posto de Gasolina da [REDACTED] para receber suas diárias, que fica em Bom Jardim, pagando R\$ 70,00 (setenta reais) ao motoqueiro; Que a [REDACTED] não paga o dinheiro gasto com o aluguel da moto; Que de Bom Jardim pega um micro-ônibus para Pacajá, pagando R\$ 10,00 (dez reais) e que [REDACTED] também não paga a passagem do micro-ônibus; Que ganha por diária independente de quantos alqueires fizer; Que não há qualquer desconto nos salários; Que recebe o salário mensalmente; Que trabalha junto com [REDACTED] ganha por alqueire, recebendo R\$ 800,00 (oitocentos reais); Que [REDACTED] nunca apareceu na fazenda desde que está lá; Que a [REDACTED] não forneceu equipamento de proteção individual; Que a bota que está calçado é de sua propriedade, e que trabalha com suas roupas pessoais; Que a foice e o machado que utiliza para trabalhar são de sua propriedade. Que inicia o trabalho às 7h e vai até às 11 horas, retornando às 13h e encerrando às 17 horas; Que este horário é cumprido de segunda a sábado; Que não trabalha aos domingos nem nos feriados; Que trabalha sem estar fichado, mas tem CTPS; Que trabalha combinado com [REDACTED] e às vezes o [REDACTED] vai para a rua e fica três dias lá e ele fica trabalhando sozinho; No mês de julho, [REDACTED] transferiu o [REDACTED] para outra fazenda de propriedade dela, na qual [REDACTED] passou 30 dias, enquanto [REDACTED] ficou trabalhando sozinho; Que não fez exame médico admissional; (...) (TERMO DE DECLARAÇÃO EM ANEXO) (grifos nossos).



Essa relação de suposta empreita, o item abaixo explica bem as condições de contratação e pagamento.

Acerca das condições de alojamento, alimentação e de higiene na propriedade rural da Sra. [REDACTED]

(...) Que a carne de sol e a linguiça que estava estendida no varal da casa foi comprada no açougue em Bom Jardim por [REDACTED]. Que no alojamento não há energia elétrica, e que utiliza lanterna que ilumina o quarto e a cozinha; Que não tem banheiro no alojamento, e que os dois fazem a limpeza do local; Que ele e [REDACTED] que fazem a sua própria comida; Que fazem as refeições sentados num "sepinho de pau" (sic), indagado sobre o que era um "sepinho de pau", informou que era um toco de madeira; Que o [REDACTED] compra os mantimentos e que não desconta nada dele; Que a comida é feita no fogão a lenha; Que dorme numa cama feita de talo de coco de babaçu que é sustentada por uns roletes de pau; Que forra a cama improvisada com sacos de fibras e três cobertas para poder ficar mais macio; Que caçam tatu e pacá com espingarda e que comem a sua carne; Que toma banho na gruta, que fica numa ladeira a uns cem metros da casa; Que faz suas necessidades no mato, pois não tem banheiro; Que bebe a água da gruta, a mesma que toma banho; Que a água para beber é coada com um pano; Que quando vai trabalhar longe, fazendo roça na mesma propriedade da [REDACTED] bebe água de outra gruta que já fez mal aos seus rins, e que na época sentiu muita dor; Que falou para [REDACTED] da dor nos rins e ela disse que evitasse de beber a água de outra gruta, mas que a água que ele leva para os locais distantes acaba e que para saciar a sede tem que beber a água de outras grutas; Que nas outras grutas tem muita pedra e que cria "capa rosa" (sic) que acaba atacando os rins (...) (TERMO DE DECLARAÇÃO EM ANEXO).

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 31 e 32: entrevistas com os dois trabalhadores.

Depois de realizada inspeção nos locais de trabalho e moradia e feitas entrevistas com os obreiros, o GEFM explicou aos trabalhadores que as condições de trabalho não estavam adequadas e que eles precisavam acompanhar o grupo até a sede da fazenda Piabanha, onde seriam tomadas a termo as declarações e passadas mais informações sobre a ação fiscal. Os trabalhadores fizeram suas malas e fecharam a casa.

No mesmo dia, às 16h29min, na sede da Fazenda Pia Banha (antigo nome), foi feita reunião entre o Sr. [REDACTED] e os representantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] de [REDACTED] e o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]. A reunião pretendia explicar ao Sr. [REDACTED] as providências que os proprietários das três fazendas (Sítio Sol, Sítio Piabanha e Fazenda Escorpião) deveriam tomar para continuação da ação fiscal.

Iniciada a reunião, a Auditora Fiscal explicou que o conjunto das condições de vida e trabalho dos seis empregados encontrados laborando nas atividades de roço de pasto, vaqueiro e serviços gerais nas três fazendas, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em edificação de madeira sem condições de vedação e higiene, ausência de local adequado para preparo e tomada de refeição, ausência de instalações sanitárias – sem vaso sanitário, pia e chuveiro -, com banhos feitos em córrego





próximo, consumo de água diretamente de córregos, buraco cavado no chão sem qualquer tipo de vedação, ou água sem processo de filtragem, ausência de instalações sanitárias e abrigo nas frentes de trabalho, ausência de material de primeiros socorros no estabelecimento rural, ausência de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, entre outras, caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes.

O Sr. [REDACTED] registrou que não possui condições de explicar o funcionamento de toda a fazenda, nem conhecimento de como funciona as leis trabalhistas e que prefere ter uma ideia melhor sobre o assunto e ser acompanhado por um advogado. Explicou que a Fazenda se chamava Pia Banha antigamente, mas que houve uma partilha na família e hoje existem mais de três proprietários, entre eles o próprio, a Sra. [REDACTED] (irmã) e a Sra. [REDACTED]. Explicou, ainda, que nunca teve orientação do Ministério do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho sobre como deve proceder na administração e o que deve ser feito dentro dos requisitos legais.

Foi explicado ao sr. [REDACTED] o seguinte: seria necessária a retirada imediata dos empregados dos alojamentos fornecidos pelos proprietários das Fazendas, encontrados em condições degradantes de trabalho e vida, providenciando o seu abrigamento em local idôneo à garantia de sua dignidade, bem como alimentação sadia, até o momento da efetiva regularização dos respectivos contratos de trabalho e do pagamento das verbas rescisórias; os empregados que possuíam moradia na Vila Bom Jardim (em número de quatro) poderiam ficar em suas casas até o pagamento das verbas rescisórias. Foi dito, ainda, que deveria ser feito o registro e anotação das carteiras de trabalho dos empregados, bem como exame médico demissional e rescisão contratual, com recolhimento do FGTS.

O Sr. [REDACTED] assumiu o compromisso de comparecer no escritório do Posto Bless (de propriedade da Sra. [REDACTED], na Vila Bom Jardim, distrito de Pacajá/PA, no dia 10/10/2013, às 11horas, e comunicar às Sras. [REDACTED] sobre a reunião.

Ao final da reunião foi explicado ao grupo de trabalhadores dos três empregadores que as condições em que trabalhavam não eram dignas e, por conta da situação de





degradação, deveriam ser retirados da fazenda e levados para um local com boas e adequadas condições de higiene para dormirem. Assim, os que tivessem moradia poderiam ficar em suas casas e os demais seriam alojados pelos empregadores em um hotel ou pensão. Além disso, foram informados que não deveriam assinar mais nenhum documento, a não ser na presença dos fiscais, e que deveriam estar no Auto Posto Bless no dia seguinte, 10/10/2013, às 11horas.

Nesta ocasião, foi emitida e entregue Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3545460910/2013-03, recebida pelo Sr. [REDACTED] em nome da empregadora.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de roço de juquira (limpeza da área para formação de pasto para pecuária extensiva) haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração da empregadora ao art. 41, caput, da CLT.

Como dito, a gerência da propriedade rural é realizada pela Sra. Jeanne Farias de Brito (proprietária da fazenda), responsável pela contratação de todos os trabalhadores encontrados no local, sendo ela quem efetuava os pagamentos aos trabalhadores rurais. De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, e após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, a proprietária da fazenda reconheceu como empregados todos os trabalhadores encontrados laborando na Fazenda Escorpião, prontificando-se e comprometendo-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados.





Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pela empregadora e a relação travada contemplava os requisitos do vínculo de emprego. Os empregados foram contratados para fazer roçado de pasto (retirada de vegetação forrageira para limpeza do pasto), não recebendo um valor fixo mensal, mas exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo, numa relação conhecida como “empeleita”. Nesse caso a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pela própria Sra. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da propriedade rural, sendo ali a autoridade máxima e reconhecida por todos como a proprietária do empreendimento. Na remuneração por empreita, os empregados somente recebem quando terminam o serviço, de acordo com a produção.

Ao chegarmos à sede da propriedade rural, entrevistamos o Sr. [REDACTED]

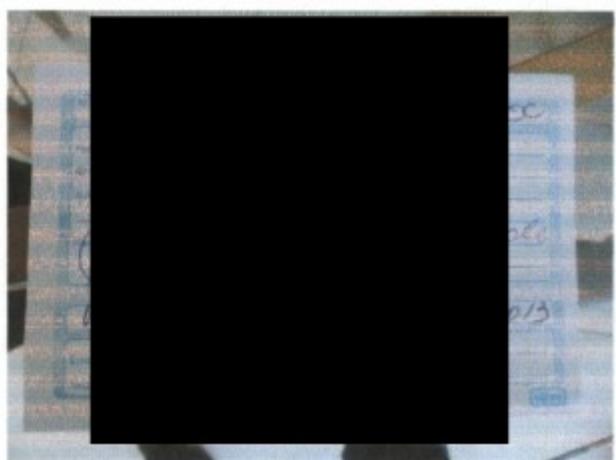
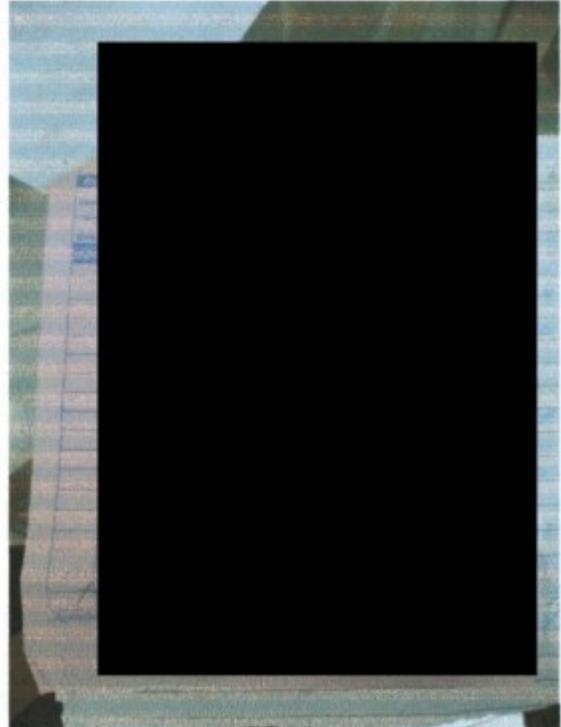
[REDACTED] trabalhador que exerce a função de roço de juquira para formação de pasto. Em 13/04/2013, a empregadora contratou o rurícola para uma suposta “empeleita”, para que fossem roçados cerca de 8 a 10 alqueires de pasto em sua propriedade. O pagamento do serviço ficou acordado para o final, após a conferência final da ataividade realizada. Enquanto isso, o obreiro recebia vales, adiantamentos ou pedia por meio de bilhetes escritos que a empregadora lhe fornecesse alimentos, produtos de higiene, ferramentas, para que pudesse alimentar-se e trabalhar nesse período. Tudo isso fazia parte dos valores descontados pela empregadora quando do acerto com o sr. [REDACTED] Para ajudá-lo, o sr. [REDACTED] chamou o sr. [REDACTED], obreiro que já laborava roçando juquira na propriedade rural da mãe da empregadora, continua à fazenda Escorpião. O acerto foi que [REDACTED] receberia R\$ 30,00 por diária trabalhada. Desde abril/2013, o sr. [REDACTED] trabalhou com outros colegas, mas no momento da inspeção encontrava-se apenas a referida dupla em atividade.

As fotos abaixo são exemplos de anotações apresentadas pela empregadora, demonstrando a relação de emprego travada, os valores adiantados para o obreiro [REDACTED] (suposto empreiteiro), produtos diversos (alimentos, gasolina, entre outros)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

enviados ao trabalhador para subsistência e desempenho do labor, cujos valores seriam descontados no fim do serviço, quando do acerto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 33 a 37: alguns dos recibos, notas e anotações fotografados durante reunião realizada no Auto Posto Bless com a empregadora, no curso da ação fiscal.

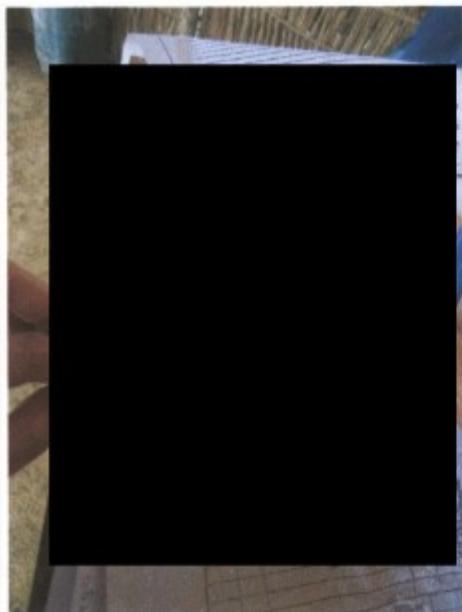
Os recibos e notas apresentados pela empregadora no curso da ação fiscal foram fotografados e seguem em anexo neste relatório. A análise do seu conteúdo (valores e tipos de produtos) demonstra que o empregado [REDACTED] dependia totalmente da liberação de alimentos por parte da empregadora para que pudesse se alimentar, comprar material para o trabalho e pagar um ajudante, tudo isso sem receber salários ou valores que justificassem uma “empreita”. Nota-se que o trabalhador passou mais de seis meses para receber o valor de R\$2.039,00, sem qualquer periodicidade, o que dividido pela quantidade de dias/meses trabalhados não atinge o salário mínimo. A promessa de pagamento ao final da “empreita” submetia o trabalhador a estar sempre com dívidas junto à empregadora, oriundas de vales adiantamentos, alimentos, produtos de higiene pessoal, gasolina, ferramentas, etc. O GEFM apurou, assim, a existência de grave irregularidade na forma de pagamento e “venda/repasse” de produtos para os trabalhadores, além do desconto de gasolina para uso de equipamentos de trabalho (motosserra) e de ferramentas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

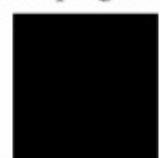
Verificou-se que a Sra. [REDACTED] descontava a gasolina necessária para o uso da motosserra, assim como pelos esmeris, ferramentas utilizadas pelos trabalhadores para o desempenho de suas atividades. Os documentos demonstram que a empregadora anotava em seu caderno os produtos que os trabalhadores compravam, entre eles as ferramentas de trabalho. O esmeril custou aos trabalhadores o valor de R\$ 5,00, o facão com bainha R\$ 41,25 e por três litros de gasolina R\$ 10,50. Há, pois, clara transferência dos riscos do negócio da empregadora para o trabalhador [REDACTED]

Ressalte-se, ainda, que o Sr. [REDACTED] não possuía qualquer documento pessoal (sua carteira de trabalho foi emitida a título precário, conforme art. 17 da CLT), não possuía endereço fixo, nem telefone.



Fotos 38 e 39: notas fotografadas durante inspeção no alojamento.

O labor consiste em cortar com foice a vegetação forrageira que é conhecida como juquira ou capoeira, para que o pasto fique limpo para a pastagem do gado. Os obreiros laboravam de segunda à sábado, no horário de 7h às 11h e de 13h às 17h, nunca aos domingos. O pagamento era feito sem prazo certo, a depender da empregadora, e quando





era feito, ocorria nas dependências do escritório do Auto Posto Bless, de propriedade da [REDACTED] posto de combustível que fica localizado na Vila Bom Jardim, às margens da Rodovia Transamazônica, distante cerca de 40km da propriedade rural Sítio Piabanga. Não havia formalização em recibos, senão que anotações feitas pela empregadora em seus cadernos, demonstrando os valores adiantados e os alimentos e produtos “pegos” pelos trabalhadores para o labor e sobrevivência. Assim, o sr. [REDACTED] recebia valores decorrentes de diárias trabalhadas, que eram repassados da sra. [REDACTED] [REDACTED] suposto empreiteiro.

Nesse mesmo dia da fiscalização (09-10-2013) entrevistamos o outro empregado encontrado no local, Sr. [REDACTED] tendo iniciado suas atividades em 03-09-2012. Veio para a propriedade rural para trabalhar no roço de juquira juntamente com Dona [REDACTED] mãe da proprietária. Desenvolvia serviços no roço de juquira, trabalhando das 7:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, não trabalhando aos domingos. Para fazer o roçado do pasto o trabalhador usa bota, que comprou com seu dinheiro, e foice, esmeril e lima, também comprados pelos próprios trabalhadores. Em declarações prestadas, afirmou que sabe que o sr. [REDACTED] é “empreiteiro” e “pegou o serviço” com a [REDACTED]

Os trabalhadores estavam alojados em uma precária casa de madeira na propriedade rural, que não possuía as mínimas condições de habitação digna para os obreiros, conforme descrito acima.

Constatamos, pois, que o uso da “empeleita” como forma de contratação não tem o condão de justificar a ausência de registro dos empregados uma vez presentes os requisitos da relação de emprego, como ocorre no presente caso. A empregadora, no intuito de distribuir o ônus das contratações e o risco da atividade empresarial para pessoa que não possui idoneidade econômica para atuar como empregadora, acaba por justificar o descaso e atuação irregular com o argumento de que haveria uma suposta “empreita”, repassando os serviços a serem feitos e os valores ao Sr. [REDACTED] Contudo, na prática, observamos que a empregadora atua organizando, gerenciando e dando ordens diretas aos trabalhadores, com pleno conhecimento do labor realizado e das condições em que estão os





submetidos, visto que é ele quem fornece o alojamento aos obreiros. Saliente-se que a atividade realizada faz parte da finalidade principal da empregadora, o que afasta por completo a possibilidade de terceirização.

O livro de registro de empregados não foi apresentado pela empregadora no dia da inspeção nos locais de trabalho, visto que não existia. A empregadora não possuía sequer CEI (cadastro de empregador individual) em seu nome e abriu a referida matrícula no curso da ação fiscal.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço de juquira para formação do pasto, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento cuja atividade principal e final é a criação de gado em pasto, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. O labor ocorria com habitualidade e não eventualidade e as atividades eram desempenhadas diariamente. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas da proprietária. Contudo, a empregadora mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador,





enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a proprietária da fazenda Escorpião e os trabalhadores. E, mais importante de tudo, a própria Sra. [REDACTED] confirmou a contratação dos obreiros e, quando confrontada com os dados apurados pela fiscalização, assumiu como empregados da propriedade rural aqueles obreiros, dispondo-se a realizar o registro de todos, inclusive entrevistando um por um no escritório do posto de gasolina “Auto Posto Bless” de sua propriedade para a definição do período que estes obreiros trabalharam no estabelecimento rural, bem como o salário devidos e os valores já pagos.

Cumpre destacar, em arremate, que a empregadora quando consultada durante a fiscalização, não alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores e tomadas a termo





pela equipe fiscal, motivaram a lavratura de 20 (vinte) autos de infração em desfavor da empregadora (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança, as quais, em conjunto, demonstram as condições degradantes de trabalho e moradia às quais os dois rurícolas estavam submetidos, por conta da relação de emprego travada com a empregadora.

1. Falta de registro:

Infração descrita no item G acima.

2. Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria constatamos que a empregadora contratou dois empregados para a atividade de roço de juquira (limpeza da área para formação de pasto para pecuária extensiva) sem que um deles possuísse Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Trata-se de [REDACTED] admitido em 13.04.2013, na função do roço. Referido obreiro foi encontrado em plena atividade na fazenda, tendo sido admitido sem possuir a sua respectiva CTPS para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Saliente-se que o empregador não lhe dispensou um dia de trabalho para que providenciasse tal documento. A vontade inequívoca de manter seus trabalhadores na informalidade ficou demonstrada, pois aquele que já possuía a CTPS não teve seu contrato de trabalho anotado. A CTPS desse empregado somente foi emitida no curso da ação fiscal, em 16/10/2013, pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.





No curso do processo de auditoria constatamos que a empregadora deixou de anotar a CTPS do empregado [REDACTED], admitido em 03-09-2012, na função de roço de juquira, no prazo exigido por lei. Referido obreiro foi encontrado em plena atividade no estabelecimento rural, sem que sua CTPS estivesse com o contrato de trabalho anotado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT. Notificada regularmente para apresentar as CTPS anotadas, a empregadora não o fez.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao



mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e com a proprietária da fazenda Sra. [REDACTED] que os dois obreiros [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 13.04.2013, e [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 03-09-2012, ambos na função de roço de juquira) receberam valores pelo trabalho realizado na fazenda sem um recibo, datado e assinado por eles, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

Como exemplo, citamos o trabalhador rural [REDACTED] com contrato de trabalho de 397 dias, e que apesar de ter afirmado que nos últimos 90 dias R\$1.600,00 a empregadora apresentou apenas um recibo de R\$700,00, ainda assim sem data e sem discriminar a que se refere. Quanto ao outro trabalhador [REDACTED] admitido em 13-04-13, a empregadora apresentou apenas parte dos recibos do período, ainda assim, muitos eram apenas pedaços de papéis anotados com pedido de adiantamento por parte do empregado.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.





Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto a Sra. [REDACTED] confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização de alguns recibos de pagamento. A empregadora apresentou notas do Auto Posto Bless (de sua propriedade), anotações de cadernos, recibos feitos a mão, documentos que continham adiantamentos e descontos por alimentos, EPI, ferramentas e demais produtos de higiene adquiridos pelos empregados. Esses documentos não apresentam os requisitos legais, nem podem ser considerados recibos de pagamento. Assim, a empregadora, mesmo tendo sido regularmente notificada, não apresentou a totalidade dos recibos de pagamento de salários ou apresentou recibos sem os requisitos legais, ou papeis anotados com a letra dos empregados, solicitando adiantamento.

5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

No curso do processo de auditoria constatamos que um empregado laborou sem o recebimento de seu salário dentro do prazo legal. Trata-se de [REDACTED] [REDACTED], admitido em 13.04.2013 na função de roço de juquira.

O Sr. [REDACTED] do serviço do roço de juquira, de abril até setembro/2013 recebeu a quantia total de R\$ 2.039,00 sem qualquer periodicidade. Não havia a preocupação de quitar os salários dentro do prazo estipulado na CLT. E mais, considerando que o salário mínimo nacional é de R\$ 678,00 ao mês, é fácil constatar que os salários do Sr. [REDACTED] não foram pagos na integralidade ao longo do ano de 2013. Foram 5 meses e 27 dias de trabalho. Considerando o total dos valores recebidos por este trabalhador no período, chega-se a conclusão que ele recebeu uma média de R\$ 407,80 por mês ($2.039,00/5$).

Na ação fiscal, a proprietária da fazenda, Sra. [REDACTED] reconheceu o vínculo empregatício do obreiro. Após entrevistarmos e tomarmos declarações do empregado, a empregadora apresentou recibos de pagamento que possuía e, após uma checagem com os recibos apresentados, na presença do trabalhador [REDACTED] constatamos que de fato apenas o



referido valor havia sido pago. A Sra. [REDACTED] concordou que o empregado somente havia recebido aquele valor durante seu período de trabalho e que não pagava o salário mínimo mensalmente ao empregado. Assim, destaca-se que a empregadora reconheceu a infração e comprometeu-se em reunião com o GEFM a efetuar o pagamento do débito salarial do empregado no dia 16.10.2013, juntamente com as verbas rescisórias (ata de reunião e planilha de verbas rescisórias em anexo).

6. Deixar de disponibilizar armários individuais no alojamento.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “in loco” e entrevistas com empregados, verificou-se que, em desrespeito ao item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, o empregador deixou de dotar o alojamento dos dois trabalhadores em atividade de roço de pasto de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Esses trabalhadores estavam alojados em uma edificação precária com paredes de madeira pintadas na cor amarela, com telhado de amianto, e piso de terra. As madeiras que constituíam as paredes tinham frestas por todos os lados, situação que não permitia vedação adequada do ambiente interno, o que facilitava a entrada de insetos e poeira. O piso do alojamento era de terra nua, irregular, não dispondo de piso cimentado, de madeira ou material equivalente. Assim como as paredes, o teto também possuía frestas, não havendo vedação completa da cobertura. A edificação dispunha de cinco cômodos, sendo que em dois desses cômodos os trabalhadores dormiam.

Em nenhum dos cômodos existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados desordenadamente no interior do alojamento, pendurados na estrutura da edificação por meio de pregos e ganchos, em arame estendido no seu interior como um varal, em prateleira rústica totalmente aberta de madeira, em caixa de papelão apoiada em toco de madeira.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização e falta de asseio do





local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

7. Deixar de disponibilizar redes ou camas no alojamento ou disponibilizar redes ou camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “in loco” e entrevistas com empregados, constatamos que o empregador não disponibilizou redes ou camas nos alojamentos destinados aos dois trabalhadores que realizavam o serviço de roço de pasto.

Durante a inspeção na precária casa de madeira que servia de alojamento, verificamos, por meio de entrevistas, que as redes eram de propriedade dos próprios trabalhadores, trazidas e adquiridas às expensas dos rurícolas, de modo a transferir-lhes ônus e responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de redes ou camas. Em que pese o item 31.23.5.4 da NR 31 permitir a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, as redes não eram fornecidas pelo empregador.

Em um dos cômodos do alojamento, constatou-se a existência de cama feita de talo de coco de babaçu apoiada em tocos de madeira e que era utilizada pelo empregado João Soares da Costa para dormir. De acordo com entrevista ao empregado, descobriu-se que o mesmo “forra a cama improvisada com sacos de fibras e três cobertas para poder ficar mais macio”, visto que a empregadora não forneceu colchão. Dessa forma, pôde-se constatar que não foram fornecidas no alojamento nem rede, nem cama aos trabalhadores.

8. Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “in loco” e entrevistas com empregados, constatamos que os alojamentos destinados aos dois trabalhadores de roço de pasto não possuíam os requisitos mínimos de utilização digna.





Durante a verificação física observou-se que o piso das áreas de vivência – que incluíam a precária casa de madeira e os arredores onde eram feitas as refeições e preparados os alimentos - não ofereciam quaisquer condições mínimas de conforto térmico ou higiene. Os locais destinados aos obreiros possuíam piso de chão simples, não sendo constituído de material impermeável, lavável e de acabamento áspero de forma que não impedia a entrada de umidade nas áreas de vivência. A ausência de material lavável na constituição do piso das áreas de vivência ainda impossibilitava adequado asseio e higiene dos trabalhadores que ficavam constantemente expostos à poeira do chão de terra.

9. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Em inspeção na fazenda, bem como através de entrevistas com os empregados, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos dois trabalhadores em atividade de roço de pasto que permaneciam alojados no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho.

Não havia nas áreas de vivência local destinado ao preparo de alimentos, muito menos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo do alojamento.

Os trabalhadores utilizavam a área externa para o preparo de refeições. A área tinha cobertura de palha, erigida sobre quatro pilares de madeira. A estrutura situava-se encostada do lado externo de uma das paredes do alojamento (puxadinho), em frente a uma das portas de acesso ao interior da edificação. O chão era de terra in natura. Não havia paredes no local existindo apenas uma frágil barreira de palha entrelaçada em um dos lados.





Os alimentos eram preparados pelos próprios trabalhadores do roço e eram cozidos em um fogão à lenha feito com talo de coco de babaçu, barro e chapa de ferro. Não havia mesa ou estrutura similar para manipular os alimentos.

Não havia local para o armazenamento e conservação dos alimentos, que ficavam depositados em prateleiras de madeira improvisadas sem nenhum tipo de fechamento como feijão, óleo, alho, farinha, ou ainda alocados no chão de terra batida do alojamento, como a cebola depositada em balde apoiado diretamente no chão. Constatou-se, durante a inspeção, a existência de alimento com data de vencimento expirada: o feijão usado tinha data de validade de agosto de 2013 e outro saco com validade de 21/05/2013. As refeições cozinhadas para o almoço ficavam expostas ao calor durante a tarde até o jantar. Os utensílios utilizados no preparo e tomada de refeições como panelas, copos e pratos ficavam armazenados nessas mesmas prateleiras improvisadas sem qualquer tipo de fechamento ou isolamento, ficando também expostos a poeira e sujidades do ambiente. Não havia depósito para o lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento.

Não havia lavatórios, de modo que os trabalhadores não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação.

A água utilizada para a cocção dos alimentos era proveniente de um córrego situado a aproximadamente 188 metros do alojamento com declividade média de 14%, o que significa que a cada 100 metros percorridos a altitude decresce em 14 metros. Nessa mesma gruta os trabalhadores tomavam banho e lavavam roupa. Existia no local, inclusive, sabão, escova e embalagem de produto para lavar roupa.

A água utilizada para cozinhar era armazenada em embalagem reaproveitada de massa acrílica “Vercryl”, localizada no interior do alojamento. Não existia qualquer mecanismo de filtragem ou purificação dessa água, sendo que os trabalhadores utilizavam um pano branco para tentar “filtrar” a água, retirando assim apenas as impurezas maiores.

No local também inexistia energia elétrica, de modo que a carne consumida pelos trabalhadores era por eles conservada por meio de salga e exposição ao sol ao ar livre em





varal para secar. Existia pendurado no varal no momento da fiscalização um pedaço de carne e duas cordas de lingüiça.

Por fim, ressalte-se que a ausência de paredes e portas para vedação do local utilizado improvisadamente pelos trabalhadores para preparo de alimentos expunha a área a todo tipo de sujidade, comprometendo ainda mais a precária higiene do local, bem como permitia a livre circulação de insetos e animais peçonhentos existentes na região, como mosquitos, aranhas e cobras.

10. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “in loco” e entrevistas com empregados, constatamos que o empregador não fornecia a seus empregados encarregados do roço do pasto local condições mínimas de conforto e higiene durante as suas refeições, uma vez que não lhes era disponibilizado local com mesa e assentos para a realização das refeições no estabelecimento rural.

Os trabalhadores faziam suas refeições sentados em tocos de madeira na área de preparo de refeições, com os vasilhames de comida nas mãos, em situação de completo desconforto. Também não havia no local depósito para lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento e no seu interior, nem sequer instalações sanitárias, ou mesmo uma pia para que os obreiros higienizassem suas mãos, o que comprometia as condições de higiene.

11. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.





Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “*in loco*”, entrevistas com empregados e empregador, bem como não apresentação de documentos, constatamos que o fiscalizado deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Verificou-se que não eram adotadas medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não fossem devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada na visita ao estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a empregadora foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nº 3545460910/2013-03, entregue ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] irmão da empregadora, na data de 09-10-2013, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios de do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador uma vez que o mesmo não os havia elaborado.

A atividade de roço de pastos, desenvolvida pelos trabalhadores encontrados na fazenda e essencial em estabelecimento de criação de gado, apresenta diversos riscos de natureza química, física, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com instrumentos perfurocortantes, como foices, facões e enxadas; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) riscos de contaminação pelo contato (seja inalação ou contato com a pele) com substâncias tóxicas durante a aplicação de



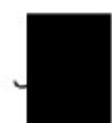
agrotóxicos. Por exemplo, nessa fazenda, os empregados relataram aplicação do agrotóxico DMA 806 BR, por meio de bombas de aplicação mecânica junto ao corpo (pendurada às costas, conhecidas como bombas costais) sem o uso de equipamento de proteção individual. Esse produto tem Classificação Toxicológica I – Extremamente Tóxico, além de se tratar de produto perigoso ao meio ambiente com Potencial de Periculosidade Ambiental nível III.

No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte da empregadora para avaliar, eliminar, nem controlar os diversos riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados da fazenda. As ações de segurança e saúde devem compreender melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

12. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que o estabelecimento rural não possuía qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados.

No caso em tela, o material de primeiros socorros torna-se ainda mais importante em face do isolamento do estabelecimento rural, distante pelo menos cinquenta quilômetros da sede do Município de Pacajá-PA. Ainda como fator de essencialidade do material de primeiros socorros, temos a exposição dos trabalhadores aos riscos biológicos, físicos, mecânicos e ergonômicos das atividades desenvolvidas em meio à floresta, com todos os perigos advindos de animais peçonhentos e silvestres, e da flora circundante; além disso, os





trabalhadores utilizavam motosserras, foices e facões como equipamentos e instrumentos de trabalho, cujo risco perfuro-cortante é ínsito a eles.

13. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que o agrotóxico DMA 806 BR (Dow AgroSciences), classificação toxicológica I (extremamente tóxico- tarja vermelha), estava armazenado no mesmo local onde ficavam alojados os trabalhadores. Cabe salientar que a edificação utilizada para alojamento, constituída por uma casa de madeira na cor amarela, era também utilizada para o preparo das refeições e acondicionamento dos alimentos (arroz, feijão, carne, farinha, óleo, café). Portanto, o agrotóxico encontrado nesse local, em hipótese alguma, poderia ficar armazenado na mesma edificação destinada a alojamento, ao armazenamento de alimentos e ao preparo das refeições, por sua notória periculosidade ambiental.

Tal irregularidade é de extrema gravidade já que na literatura médica o componente químico principal deste agrotóxico pode ocasionar os seguintes efeitos clínicos: miose, coma, hipotensão, náusea, vômito, diarréia, necrose da mucosa gastrointestinal, taqui e bradicardia, rigidez muscular, insuficiência respiratória, edema pulmunar, bradipnéia, parada cardiorespiratória e irritações dos olhos. Qualquer agrotóxico deve ficar armazenado a pelo menos trinta metros das habitações ou locais de conservação de alimentos, exigência descumprida pela empregadora em tela.

14. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que os empregados [REDACTED]





[REDACTED] não foram submetidos ao exame médico ocupacional admissional antes do início das atividades laborais.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A realização do exame médico admissional é basilar para apuração da aptidão ocupacional do trabalhador para a função específica que será exercida. O conhecimento prévio da higidez ocupacional do obreiro frente aos riscos ocupacionais a que será submetido é de grande importância para o desenvolvimento das relações empregatícias, já que a finalidade do ordenamento é que a utilização da mão de obra humana seja utilizada dentro de parâmetros mínimos de saúde e segurança. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar a saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

15. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções *“in loco”*, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos a não disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores nas áreas de vivência.

No ato da inspeção física dos locais de trabalho neste estabelecimento rural, foi verificada a completa inexistência de instalações sanitárias para uso dos empregados. No alojamento constituído por uma precária edificação de madeira em cor amarela ou no seu entorno não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea “a”, da Norma Regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31).



Em face da ausência de qualquer equipamento sanitário, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas de excreção na mata/floresta circundante, sem qualquer condição de higiene e resguardo, ficando expostos aos riscos da fauna, principalmente animais peçonhentos. Vê-se que os empregados em tela estavam privados de condições de higiene básicas e fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação orofecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Além disso, para tomar banho, assim como satisfazer suas demais necessidades de higiene, os trabalhadores utilizavam-se da água de um córrego a cerca de 188 metros do alojamento. Neste local, os trabalhadores tomavam banho e ainda colhiam água para beber, preparar refeições e lavara roupas. O córrego fica no local de declive que requer grande esforço para chegar ao alojamento, uma vez que possui 14% de declividade média, significando que a cada 100 metros percorridos a altitude varia em 14 metros. O asseio corporal era realizado a céu aberto e, durante a inspeção, verificou-se a existência de sabonete e uma tábua usada como apoio para o banho no córrego.

16. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções *“in loco”*, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que o alojamento destinado aos trabalhadores não possuia condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

O alojamento era uma edificação precária com paredes de madeira pintadas na cor amarela, com telhado de amianto, e piso de terra. As madeiras que constituíam as paredes tinham frestas por todos os lados, situação que não permitia vedação adequada do ambiente interno, o que facilitava a entrada de insetos e poeira. O piso do alojamento era de terra nua,





irregular, não dispondo de piso cimentado, de madeira ou material equivalente. Assim como as paredes, o teto também possuía frestas, não havendo vedação completa da cobertura.

A inexistência de condições de asseio e higiene do alojamento era prejudicada pela falta de lavatórios, de instalações sanitárias, de local adequado para preparo de alimentos, e de recipientes para coleta de lixo (havia restos de alimentos e embalagens de plásticos vazias espalhadas por todo o ambiente interno e externo do alojamento). Não havia local para armazenamento e conservação adequada de alimentos. No local também inexistia energia elétrica, de modo que a carne consumida pelos trabalhadores era por eles conservada por meio de salga e exposição ao sol ao ar livre em varal para secar. Existia pendurado no varal no momento da fiscalização um pedaço de carne e duas cordas de lingüiça.

Verificou-se a existência de ferramentas, materiais de trabalho, agrotóxico, motosserra, espigas de milho, laranjas, restos de banana, todos espalhados pelo chão do alojamento.

Além disso, não havia armários individuais para guarda dos pertences pessoais, ficando as roupas penduradas em barbantes ou diretamente no chão, misturadas a alimentos e ferramentas de trabalho.

A tônica do alojamento era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene.

17. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Constatou-se que a empregadora não disponibilizou lavanderia aos trabalhadores contratados para a execução dos serviços de roço de juquira na sua propriedade rural.

Esses trabalhadores estavam alojados em uma edificação precária com paredes de madeira pintadas na cor amarela, com telhado de amianto, e piso de terra. As madeiras que constituíam as paredes tinham frestas por todos os lados, situação que não permitia vedação adequada do ambiente interno, o que facilitava a entrada de insetos e poeira. O piso do





alojamento era de terra nua, irregular, não dispondo de piso cimentado, de madeira ou material equivalente. Assim como as paredes, o teto também possuía frestas, não havendo vedação completa da cobertura. A edificação dispunha de cinco cômodos, sendo que em dois desses cômodos os trabalhadores dormiam.

Os trabalhadores utilizavam a água proveniente de um igarapé (córrego) a cerca de 188 metros do alojamento para lavar roupas. Neste local, os trabalhadores lavavam suas roupas de trabalho, tomavam banho e ainda colhiam água para beber e preparar refeições. O igarapé fica no local de declive que requer grande esforço para chegar ao alojamento, uma vez que possui 14% de declividade média, significando que a cada 100 metros percorridos a altitude varia em 14 metros. Impende destacar que a atividade realizada pelos obreiros era de grande sujidade, pois eles adentravam na mata com foice e machado para roço de pasto. Tal atividade exige esforço físico acentuado, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente. Ressalta-se que o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, a empregadora deveria ter disponibilizado a seus empregados alojados uma lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

18. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados da fazenda, verificou-se que a empregadora, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, deixou de disponibilizar água potável em condições higiênicas para os trabalhadores que executavam a atividade de roço de juquira para formação de pasto.

Os obreiros bebiam água de um igarapé (córrego) que distava cerca de 188 metros do local em que eles estavam alojados. O local em que situava o igarapé era bastante íngreme, exigindo grande esforço dos trabalhadores para carregar a água até ao alojamento,





principalmente sob o sol inclemente, em região de clima bastante quente, como é o do Estado do Pará na região onde se localiza o estabelecimento rural.

A água deste igarapé era a única que fora disponibilizada aos empregados para beber, cozinhar, banhar-se e higienizar roupas e utensílios domésticos. Não havia qualquer controle sobre o estado de contaminação da água deste igarapé, que era aberta ao acesso de animais silvestres, além do que havia embalagens vazias jogadas no seu entorno.

Os recursos encontrados pelos trabalhadores para armazenar a água colhida do igarapé a contaminavam, pois eles utilizavam embalagem vazia de massa acrílica “Vercryl”, para acondicionar a água a ser utilizada. Mesmo depois de lavado, este recipiente contém resíduos que permanecem impregnados na embalagem, contaminando o novo conteúdo. Além disso, a ficha técnica da massa acrílica adverte que a embalagem não deve ser incinerada, reutilizada ou perfurada.

Ademais, em declaração reduzida a termo pela fiscalização, o empregado informou que ao realizar serviço de roço distante do local em que estão alojados, eles têm que beber água de gruta perto do local onde está sendo realizada a atividade e que essa água já fez mal aos seus rins, pois a água levada na garrafa acaba e o jeito é beber a água de outras grutas.

A água não passava por nenhum tipo de tratamento antes de ser consumida, apenas era utilizado um pano para coar as impurezas maiores. Não havia nenhuma garantia sobre sua potabilidade, e as condições de sua utilização não eram higiênicas e a tornavam imprópria para consumo.

O local é a única fonte de água do estabelecimento rural e ainda serve aos trabalhadores como área de banho, já que o alojamento não dispõe de instalações sanitárias, e para lavagem de roupas de trabalho e preparo de refeições.

Destarte, verificou-se que o fornecimento de água para consumo não se dá de em condições higiênicas.

Ao deixar de garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas a seus empregados, o empregador os expôs a condições que favorecem a ocorrência de contaminações por doenças que podem ser causadas pela ingestão de água não potável,





como cólera, parasitoses, ascaridioses, helmintíases, bem como a intoxicação por ingestão involuntária de resíduos possivelmente presentes nos recipientes reaproveitados.

19. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatou-se que, malgrado não houvesse implantado nenhuma medida de proteção coletiva, a empregadora deixou de disponibilizar aos trabalhadores, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, adequados ao risco das atividades exercida pelos obreiros.

A atividade de roço de pasto exercida pelos obreiros, apresenta constante risco, sendo impreterável o fornecimento de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. Estão presentes na atividade mencionada riscos de natureza química, física e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda, lesão com ferramentas de corte como foices, machados, podões e enxadas, c) posturas inadequadas no trabalho de natureza braçal, como o roço de pastagem em terrenos com relevo acidentado; d) calor e exposição a radiação não ionizante do sol; e) exposição a água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; f) manipulação de produtos agroquímicos; dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

Questionados sobre o fornecimento dos EPIs, os obreiros afirmaram não ter recebido da empregadora qualquer equipamento de proteção. Conforme constatado em inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores de roço, eles não usavam EPI e utilizavam-se de suas roupas pessoais para o desempenho de suas atividades. Os trabalhadores usavam botinas, sem Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que não podem ser consideradas EPIs, e que haviam sido por eles trazidas e adquiridas às suas expensas, de modo a transferir-lhes ônus e responsabilidade, dentre



diversas outras, pelo fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual a cada um dos obreiros que não lhes eram próprios e retirar-lhes montante significativo destinado ao seu sustento.

Notificada regularmente para apresentar comprovantes de compra de EPIs e recibos de entrega aos trabalhadores, a empregadora não o fez.

20. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que as ferramentas de trabalho utilizadas pelos empregados [REDACTED] quais sejam, foices e machados, são de propriedade dos trabalhadores.

A obrigação de qualquer empregador é o fornecimento gratuito das ferramentas de trabalho, a fim de que os empregados possam desenvolver as atividades laborais para as quais foram contratados. Os empregados não podem concorrer com os custos da atividade produtiva, pois tal desiderato é único e exclusivo do empregador. Na relação de emprego, os obreiros põem à disposição sua força de trabalho (física e intelectual), sendo que as condições materiais para o desenvolvimento das atividades laborais devem ser fornecidas pelo empregador, notadamente, quanto aos instrumentos de trabalho (ferramentas), obrigação descumprida no caso em tela.

Os trabalhadores informaram em entrevistas e declarações tomadas a termo pelo GEFM que as ferramentas de trabalho para o roço de juquira e confecção de cercas eram compradas pelos mesmos. Verificou-se no curso da auditoria, por meio de análise de documentos apresentados pela empregadora (recibos e anotações sobre compras e pagamentos de adiantamentos) que a Sra. [REDACTED] descontava a gasolina necessária para o uso da motosserra, assim como pelos esmeris, ferramentas utilizadas pelos trabalhadores para o desempenho de suas atividades. Os documentos demonstram que a empregadora





anotava em seu caderno os produtos que os trabalhadores compravam, entre eles as ferramentas de trabalho. O esmeril custou aos trabalhadores o valor de R\$ 5,00, o facão com bainha R\$ 41,25 e por três litros de gasolina R\$ 10,50.

Notificada regularmente para apresentar notas fiscais de compra de ferramentas e entrega aos obreiros, a empregadora não o fez.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 10/10/2013, às 11h40min, foi realizada reunião no escritório do Auto Posto Bless, na Vila Bom Jardim, distrito de Pacajá/PA, na presença dos membros do GEFM e dos três empregadores: Sr. [REDACTED].

Após a explicação sobre as condições de degradação a que estavam submetidos os seus dois empregados na fazenda Escorpião, a Sra. [REDACTED] reconheceu que as condições de trabalho e moradia não eram satisfatórias, necessitando da realização de várias correções e alterações que a mesma já planejava adotar. A Sra. [REDACTED] explicou que era proprietária da Fazenda Escorpião e que enfrentava muita dificuldade para tentar cumprir as obrigações legais. Informou que fazia anos que estava tentando regularizar sua propriedade junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e que possuía o Cadastro Ambiental Rural da fazenda. A Sra. [REDACTED] afirmou que havia contratado o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] para uma empreitada de roço de juquira em sua propriedade tendo acertado o preço de R\$800,00 por alqueire. Afirmou ainda que o serviço que já havia sido realizado ainda não tinha sido medido uma vez que ainda não havia sido totalmente terminado e que achava que os empregados já tinham feito uma área de 6 alqueires e que estava faltando roçar 2 alqueires, mas não sabia dizer ao certo. Afirmou que quando os empregados precisavam de dinheiro ou comida, esses valores e produtos eram fornecidos e que ela mantinha controle, em recibos e anotações em cadernos e pedaços de papel, da quantidade de produtos que havia sido fornecida a fim de que posteriormente descontasse do valor a ser pago. A Sra. [REDACTED] afirmou ainda que o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] também estava trabalhando no roço de juquira em sua propriedade há



cerca de 3 meses e que havia sido contratado pelo Sr. [REDACTED] para ajudá-lo no roço.

Nessa reunião, a Sra. [REDACTED] apresentou todos os recibos de pagamentos já realizados aos dois obreiros, assim como diversas notas com anotações de produtos repassados aos trabalhadores que seriam descontados. Em seguida, todos os dois trabalhadores de roço foram reentrevistados na presença da Sra. [REDACTED], para confronto e confirmação dos períodos laborados e valores combinados e recebidos. Após este procedimento, chegou-se a um consenso a respeito dos períodos trabalhados dos trabalhadores encontrados pelo GEFM na fazenda Escorpião para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas.

Foi elaborada planilha contendo os valores devidos a título de verbas rescisórias a cada empregado (rescisão indireta decorrente das condições degradantes de trabalho e descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora), entregue à empregadora. Esta firmou compromisso de:

- Realizar o registro em livro próprio dos dois empregados em situação de informalidade;
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos dois empregados em situação de informalidade;
- Providenciar fotos 3x4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS dos dois empregados;
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos dois empregados;
- Realizar o exame médico demissional;
- Prestar RAIS 2012 do empregado [REDACTED], admitido em 2012;
- Prestar CAGED de admissão e desligamento dos dois empregados.

O pagamento das verbas rescisórias ficou marcado para a data de 16/10/2013, às 14h00min, no escritório do auto posto BLESS, localizado a Rodovia Transamazônica, Km 178, s/n, Vila Bom Jardim, município de Pacajá/PA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ao final da reunião, o Procurador do Trabalho apresentou à empregadora sua proposta para ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, que foi aceita.

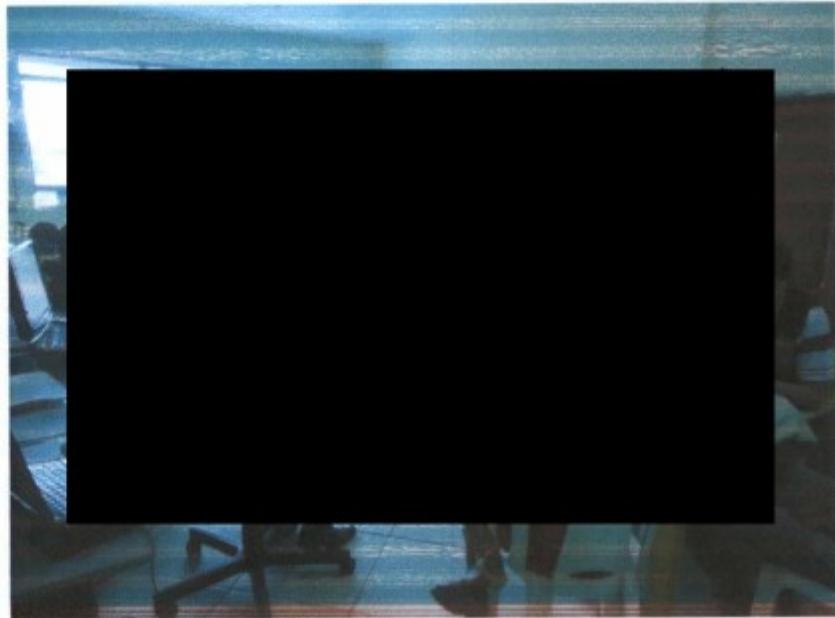


Foto 40: reunião no escritório do Auto Posto Bless

Após a reunião, foi explicado aos trabalhadores como a situação seria resolvida, a necessidade de submissão dos trabalhadores a exame médico e de emissão de carteira de trabalho para o Sr. [REDACTED] Ficaram os obreiros cientes que o pagamento das verbas rescisórias decorrente do fim do contrato de trabalho ocorreria no dia 16/10/2013.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 41: conversa com os trabalhadores na presença da Sra. [REDACTED]

No dia marcado, o GEFM não pode chegar ao local marcado em função de a Rodovia Transamazônica estar fechada por um protesto de moradores da cidade de Pacajá/PA. Tal protesto inviabilizou a passagem dos veículos do GEFM. Diante disto, a coordenadora do grupo telefone para a Sra. [REDACTED] e o pagamento ficou remarcado para o dia seguinte (17/10/2013), às 09h no Hotel Paulista, localizado na Rodovia Transamazônica, em Pacajá/PA.

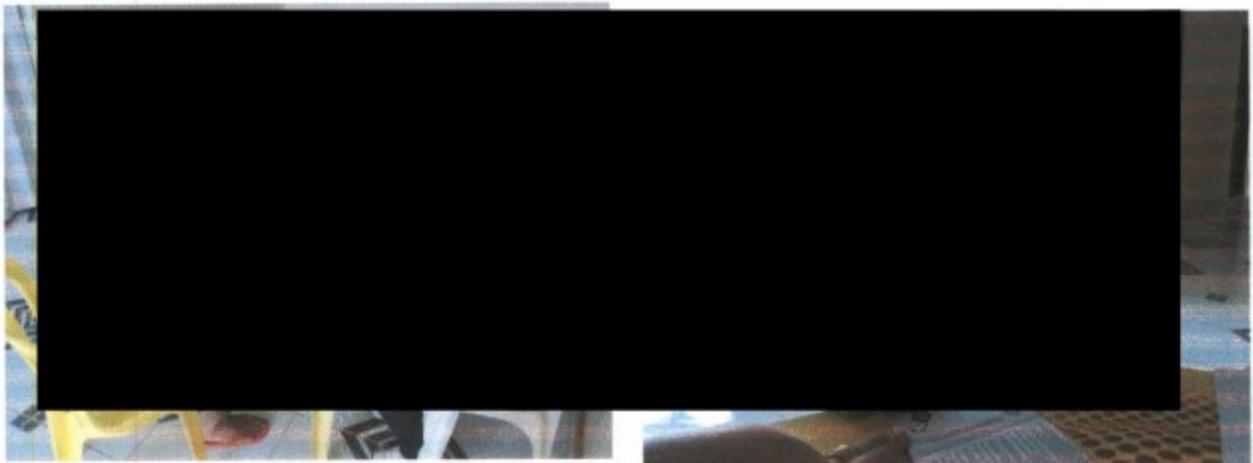
No dia e local marcados, foi emitida pelo GEFM carteira de trabalho para o sr. [REDACTED]

[REDACTED] e para o sr. [REDACTED]



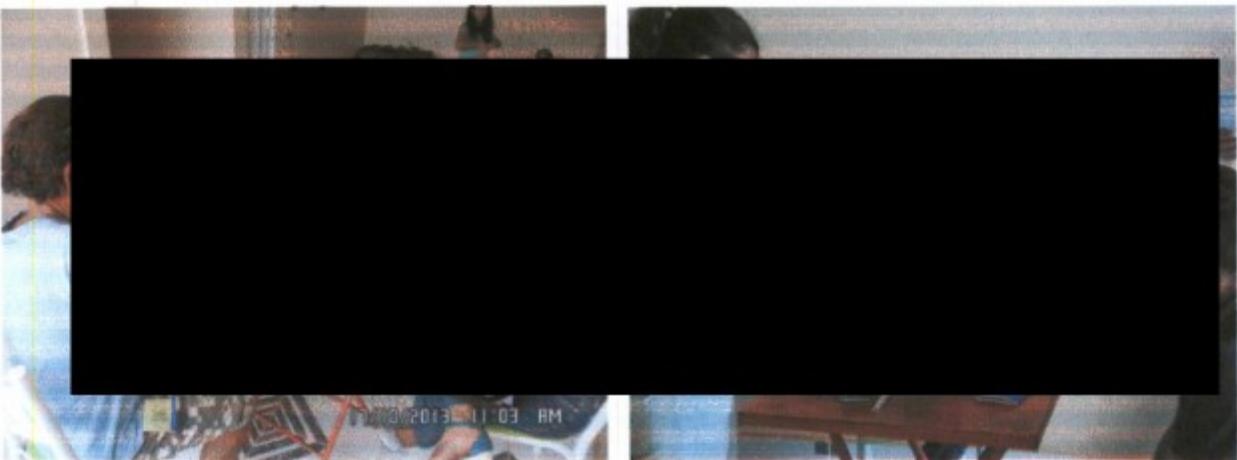


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 42 e 43: emissão de carteira de trabalho pelo GEFM

Foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias aos dois trabalhadores, conforme termos de rescisão elaborados e apresentados pelo contador da empregadora, o Sr. [REDACTED]



Fotos 44 e 45: pagamento das verbas rescisórias

Neste mesmo dia, foram entregues pelos auditores-fiscais do trabalho os autos de infração à empregadora e foi firmado termo de ajuste de conduta entre o Ministério Público do Trabalho e a empregadora, com cláusula para pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas duas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado pela equipe fiscal e entregues aos dois trabalhadores, quais sejam:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	500194284
[REDACTED]	500194282

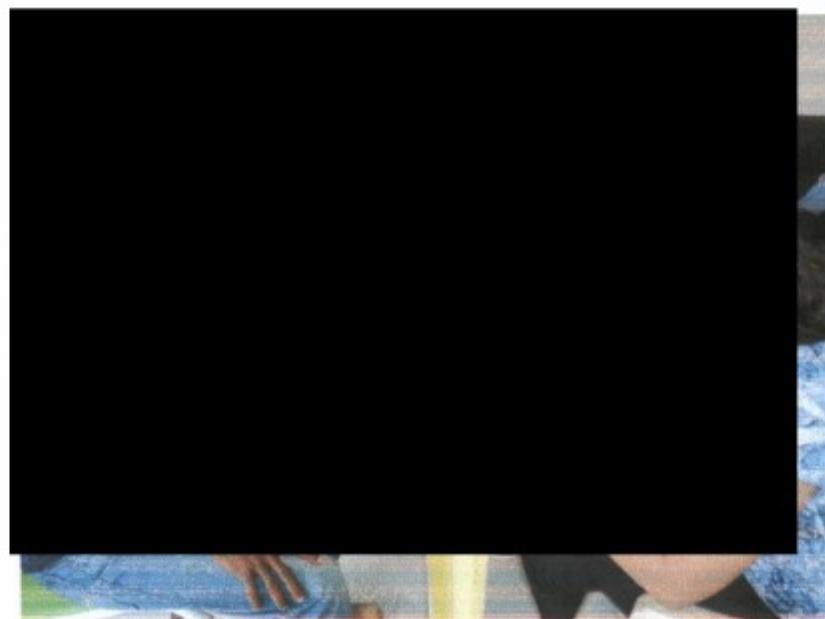


Foto 46: entrega de guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência disponibilizadas aos dois trabalhadores contratados para roço de juquira para formação de pasto na propriedade rural, verificamos *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação





das condições de moradia e trabalho fornecidas a esses trabalhadores. Restou evidente o não cumprimento pela empregadora de obrigações básicas relacionadas ao conforto, higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, bem como relacionadas ao cumprimento das obrigações do contrato de trabalho (como registro, anotação de CTPS, fornecimento de recibos, pagamento de salário integral e sem descontos indevidos no prazo legal). A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração em anexo.

Como analiticamente demonstrado ao longo deste relatório, dois trabalhadores estavam expostos a condições degradantes de trabalho e de moradia. Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório eram degradantes e que aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas básicos e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os dois trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes descritas nos autos de infração são: 1 - [REDACTED], admitido em 13.04.2013; 2 - [REDACTED], admitido em 03-09-2012, ambos na função de roço de juquira.

A degradação das condições de trabalho vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação segura e saudável, falta de instalações sanitárias e





de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas e adequadas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; remuneração irregular com salários atrasado ou pagos a menor, com descontos indevidos; promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.





Dante da gravidade da situação encontrada e do dever que tem o estado de apurar situações como a encontrada, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Marabá/BA, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2013.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]